



LEI Nº 163/95

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

CAPITULO I

DOS CONCEITOS, COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES

Artigo 1º - Este Código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Araporã e visa manter o equilíbrio do meio ambiente de forma a garantir o bem-estar da coletividade.

Artigo 2º - é competência do Departamento Municipal de Saúde, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Parágrafo 1º - O Departamento Municipal de Saúde se responsabilizará também pelos estudos visando à atualização permanente das posturas municipais referentes à saúde.

Parágrafo 2º - O Departamento Municipal de Saúde viabilizará a integração do Município com os diversos órgãos públicos que atuam em Vigilância Sanitária.

Artigo 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto pelas mesmas é o Diretor do Departamento Municipal de Saúde, função esta exercida necessariamente por um profissional da área de saúde.

Parágrafo único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código caberá aos Agentes Sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários do Departamento Municipal de Saúde, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita a multa de 03 (três) U.F.As. para o ato devidamente comprovado.

Parágrafo 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 5º - Fica instituído o uso obrigatório da Cartela Sanitária, a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial do Departamento Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

Artigo 6º - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.



Artigo 79 - Todo o indivíduo que lida direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como barbearias, manicures, casas de banho, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de fiscalização, previstas neste Código é obrigado a possuir exame médico expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos de acordo com normas do Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo único - Em hipótese alguma pessoas poderão trabalhar sem uniforme próprio ou avental adequadamente higiênicos e limpos, de cor clara de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

DA HIGIENE DOS TERRENOS, PRÉDIOS, QUINTAIS, PISCINAS PÚBLICAS, ÁGUA E LIXO.

Artigo 89 - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos Distritos ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Artigo 99 - As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Posturas, proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 10 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou o ocupante serão notificados para saná-la na forma que disuser o regulamento.

Artigo 11 - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, exceto o cultivo de hortifruticultura.

Artigo 12 - A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 19 - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados, para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocados em grades suspensas, exceto lixos de grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

Parágrafo 29 - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido em Lei específica:



- lixos hospitalares;
- lixos de laboratórios de Análises e Patologias Clínicas os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- lixos de farmácias e drogarias;
- lixos químicos;
- lixos radioativos;
- lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidades dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação pertinente.

Artigo 13 - No que se refere à piscinas, além do disposto neste Código, também deverá ser observado o Código Municipal de Obras e Posturas.

Parágrafo 1º - O termo "piscina", para efeito deste Código, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esporte aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Parágrafo 2º - Aos Agentes Sanitários, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências deste Código.

Parágrafo 3º - Os dispositivos deste Código e sua regulamentação deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Artigo 14 - As piscinas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de "salva-vidas".

Artigo 15 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste regulamento, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça riscos à saúde pública.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

DA CRIAÇÃO, NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA, E IMPEDIMENTOS

Artigo 16 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais, que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.



Parágrafo Único - O não cumprimento da notificação prevista no artigo implicará em multa igual a 03 (três) U.F.As. e em caso de reincidência, apreensão sumária dos animais.

Artigo 17 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende da licença e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 18 - É permitida a criação de cães, gatos, aves, ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 19 - Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Artigo 20 - Aos circos e parque de diversões será exigido:

1 - a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;

2 - obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;

3 - observância a leis municipais no tocante a Obras, Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

CAPITULO IV

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E AFINS

DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO, DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
HOTÉIS, PENSOES E SIMILARES, HOSPITAIS, BARBEARIAS, SALOES DE BELEZA

CASAS DE ESPETACULOS E SIMILARES

Artigo 21 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação, de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultado o Departamento Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão em modelo a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo 1º - Quanto à aprovação do local, o Departamento Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

Parágrafo 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados, que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, a juízo do Departamento Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, ou remover, ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Parágrafo 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo a ser determinado em regulamento.



Parágrafo 4º - As fumaças, fuligens, poeiras ou resíduos industriais em geral, resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho e não poderão ser lançados no ar e em cursos d'água conforme legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, à critério da autoridade competente, e na forma da legislação vigente.

Artigo 22 - Os estabelecimentos previstos neste capítulo deverão manter instalações, equipamentos, bem como pessoal que neles prestam serviços, adequados às condições sanitárias de modo a não por em risco a saúde de seus usuários, conforme as normas estabelecidas em regulamento pelo Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 23 - Nos armazéns, supermercados e congêneres é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, à critério do Departamento Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

Artigo 24 - As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústrias de calçados, fábricas de colchões, depósitos de ferro velho, depósitos de papéis, carvoeiras, fábricas e depósitos de fertilizantes, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização do Departamento Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Artigo 25 - A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão as normas básicas dispostas nas Leis Municipais de Obras, Posturas, Meio-Ambiente e ocupação do Solo.

Parágrafo 1º - O Departamento Municipal de Saúde se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da legislação municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 2º - A certidão a que se refere o parágrafo primeiro, é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação, do que trata o caput deste artigo.

Artigo 26 - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizadas pelo Departamento Municipal de Saúde, em relação a sua higiene, conforme o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Posturas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
CEP. 38435.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

0073

Artigo 27 - Para os efeitos deste Código, o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão a legislação Federal, e à Municipal, quando existente.

Parágrafo Único - Ficarão a cargo do Departamento Municipal de Saúde a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento, e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da legislação Federal.

Artigo 28 - Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi autorizado.

Artigo 29 - A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Artigo 30 - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme regulamento.

Artigo 31 - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal, quando existentes no Município.

Parágrafo 1º - As carnes forâneas provenientes de matadouro de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, poderão ser reinspeccionadas pelo Departamento Municipal de Saúde antes de serem distribuídas aos açougues.

Parágrafo 2º - As caças que por sua natureza não puderem ser abatidas nos estabelecimentos especializados (fiscalizados) serão, obrigatoriamente, inspeccionadas post-mortem, pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - Ao Departamento Municipal de Saúde, cabe o direito de exigir a inspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a ele a liberação dos mesmos ao consumo.

Artigo 32 - As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia de saúde e também tendo sido reinspeccionadas, quando forem transportadas em veículos impróprios para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, terão destino determinado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 33 - As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie, serão do tipo aprovada pelo Departamento Municipal de Saúde, e deverão preencher os requisitos e normas contidas em regulamento.

Artigo 34 - O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Departamento Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.



Parágrafo Único - A concessão de licença para comércio ambulante de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Artigo 35 - Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

Parágrafo 1º - O Departamento Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

Parágrafo 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas contidas em regulamento.

Artigo 36 - É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves abatidas, pescados e derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras, ou diretamente pelo produtor, devidamente cadastrado no Município.

Parágrafo Único - O comércio de pescado só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 37 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste Código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Artigo 38 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código, ou legislações pertinentes.

Artigo 39 - A notificação e o auto de infração, serão lavrados pelos Agentes Sanitários do Departamento Municipal de Saúde, devendo ser mencionada a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como, o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

Parágrafo 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 3 (três) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

Parágrafo 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação, os mesmos serão enviados através de serviço postal, com o respectivo Aviso de Recebimento - AR.

Artigo 40 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.



Parágrafo 1º - O valor da multa será de acordo com o grau de infração correspondendo a 10 (dez) U.F.As. para o 3º grau.

Parágrafo 2º - O prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - O não atendimento do auto de infração no prazo determinado, será motivo para se lavrar o 2º auto de infração, com valor aumentado em 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento estipulado em 5 (cinco) dias, emitido com dizeres semelhantes ao 1º auto.

Parágrafo 4º - O não cumprimento do 2º auto de infração, na forma do parágrafo anterior, motivará a interdição temporária.

Parágrafo 5º - As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal, no prazo estipulado. Não sendo, a Prefeitura Municipal lançará em Dívida Ativa, e por sua Procuradoria Geral ou Jurídico, providenciando a imediata cobrança Judicial, acrescendo ao valor primitivo, multa moratória e juros legais.

Artigo 41 - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, ficando suspenso o prazo para cumprimento do auto de infração.

Parágrafo 1º - Julgado procedente a defesa, cessarão os efeitos do auto de infração.

Parágrafo 2º - Se a defesa for julgada improcedente, reiniciará os efeitos do auto de infração, a partir da comunicação do resultado do julgamento.

Artigo 42 - Os graus de infração a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 40, serão estipulados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pelo Departamento Municipal de Saúde, considerando:

- 1 - a natureza da multa;
- 2 - a gravidade da infração.

Artigo 43 - Os autos de apreensão serão lavrados também, com esclarecimentos de motivos e de suportes legais em 3 (três) dias, devendo receber as assinaturas da autoridade emitente, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

Parágrafo 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados, sob a taxa diária de 0,25 UFAs por cabeça.

Parágrafo 3º - Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal, ou credenciados por ela.



Parágrafo 42 - As apreensões deverão ser feitas por Agentes Sanitários do Departamento Municipal de Saúde, podendo, em casos de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao órgão policial local. Esta proteção poderá ser pedida, rotineiramente, como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Artigo 44 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais, vias e assinaturas, conforme o artigo 43.

Artigo 45 - Os autos de interdição temporária serão emitidos dentro dos padrões dos autos referidos no artigo 43.

Parágrafo 1º - O prazo para regularização após a interdição temporária será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator, que lhes dará o destino que lhe aprouver.

Parágrafo 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população, e sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

Parágrafo 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários do Departamento Municipal de Saúde. Recusas no cumprimento dos mesmos, serão encaminhados à Procuradoria Geral ou Departamento Jurídico do município que tomará as necessárias providências exijam o acatamento da Lei.

Artigo 46 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

Parágrafo 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

Parágrafo 2º - Emissão do auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e licença de funcionamento.

Parágrafo 3º - O infrator poderá recorrer do auto de interdição definitivo, nos moldes e prazos do Artigo 41.

Parágrafo 4º - O recurso do infrator, sobre o auto de interdição, não cessa os seus efeitos, exceto se julgado procedente.

Artigo 47 - Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário, e ou utilizar-se da legislação Estadual e Federal subsidiária pertinentes.

Artigo 48 - Penalidades funcionais serão aplicadas a servidores infratores, de acordo com regulamentos Municipais e a CLT vigentes.

Parágrafo 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência ao Município, quando por este solicitado para esclarecimentos ao público das normas consubstanciadas neste Código.



Parágrafo 2º - Serão punidos os Agentes Sanitários que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo 3º - Serão punidos os Agentes Sanitários que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º - A competência para conceder prorrogação de prazo para cumprimento de exigências de saúde públicas será na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal expedirá Portarias elucidando dizeres dos artigos do presente Código, bem como tomará medidas necessárias a novos assuntos que aqui estejam especificados.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Todo e qualquer descumprimento às normas contidas neste Código e que interfira na Saúde ou bem estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte do Departamento Municipal de Saúde, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eliminar os problemas existentes.

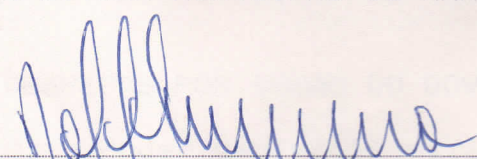
Parágrafo 1º - Será lavrado auto específico de inspeção em todos os casos, a fim de documentar a atuação do Departamento Municipal de Saúde.

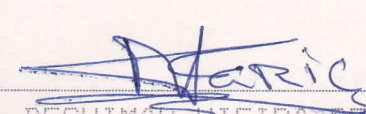
Parágrafo 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema de que trata o caput deste artigo, e não tendo o Departamento Municipal de Saúde, competência legal para uma solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão Estadual ou Federal competente.

Artigo 52 - Fica o Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Saúde, autorizado a firmar convênios com órgãos da iniciativa privada e Estaduais e Federais da área de Saúde, visando atuação conjunta e melhor aplicação das normas contidas neste Código e em Leis do Estado e da União.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG., 28 de Dezembro de 1995


VALDIR INACIO FERREIRA
(Prefeito Municipal)


DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 163 / 95
DATA 28 / 12 / 95


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal